

LEI Nº.305.

De 12 de Novembro de 1968.

Dispõe sobre avaliações de imóveis.

O Povo do Município de Senhora dos Remédios, por seus representantes na Câmara Municipal, decretou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Considerando que o artigo 129 do Código Tributário vigente, estabelece para os efeitos de Leis Federais, ser de 0,3 % sobre o valor venal do imóvel.

Considerando que esse valor real do imóvel deve, também servir de base para as indenizações nas desapropriações, de tal modo que exista um só valor do imóvel para todos os efeitos, dentro desta administração. Considerando, portanto, diante desses fatos, haver necessidade de um critério uniforme para as avaliações dos imóveis.

FICA DETERMINADO:

Artº.1º - A partir desta data, além das avaliações dos imóveis para o efeito de incidência dos impostos predial, territorial urbano, o Serviço de Fazenda se incumbirá de todas as avaliações que digam respeito às desapropriações e demais transações imobiliárias decretadas pela Municipalidade, conferindo e uniformizando os valores dos imóveis com os constantes do Serviço de Lançamento de Tributos Imobiliários do mesmo Departamento.

Artº.2º - Obtidos os dados necessários, e uniformizados os valores imobiliários, o Serviço de Fazenda elaborará o laudo de avaliação e providenciara o cálculo do depósito que a Municipalidade estará obrigada a fazer na hipótese de não ser feito acordo amigável para a desapropriação.

Artº.3º - Nas hipóteses em que haja dúvida fundada do Serviço de Fazenda em razão dos imóveis apresentarem características especiais quanto à forma, dimensões e possibilidades de aproveitamento, bem como nos casos em que haja necessidade de estimativas prévias de custo de construções a serem feitas ou de serviços técnicos a serem prestados ou ainda em se tratando de imóveis rurais ou glebas não consideradas no mapa de valores Imobiliários do Município, a valiação será orientada por um engenheiro designado pelo sr. Prefeito,

Artº.4º - Uma vez publicados decretos da apropriatórios, leis autorizando doações, permutas e dações de pagamentos etc. O Serviço de Fazenda, para efeitos de cadastro cancelamento de tributos anotará em fichas ou livro apropriado, as transações autorizadas, aguardando do sr. Prefeito a comunicação apenas da data em a Municipalidade adquirir ou transferir o domínio e posse do imóvel transacionado. Seguir-se-ão ao depois, os atos de lançamento, retificação e cancelamento dos tributos Municipais.

Artº.5º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, 12 de Novembro de 1968.